



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.900259/2014-60
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.399 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FIAÇÃO E TECELAGEM NORTISTA LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellype Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FIAÇÃO E TECELAGEM NORTISTA LTDA., em face do acórdão de nº 102-000.941, proferido pela C. 5ª Turma da DRJ/02, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 (“DRJ/02”), o qual será complementado ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.399 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.900259/2014-60

“Trata o presente acórdão da Manifestação de Inconformidade apresentada pela pessoa jurídica FIAÇÃO E TECELAGEM NORTISTA LTDA, CNPJ 13.142.823/0001-01, contra o Despacho Decisório às fls. 45, número de rastreamento 085164245, o qual trata do direito creditório pleiteado no PERDCOMP 36308.58236.270110.1.7.02-4482.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Através do PERDCOMP 36308.58236.270110.1.7.02-4482, o **sujeito passivo pleiteou direito creditório** no valor de **R\$ 131.985,39**, oriundo de **Saldo Negativo de IRPJ**, período de apuração **01/01/2008 a 31/12/2008**.

O **Saldo Negativo** de IRPJ, por sua vez, foi **composto** de duas parcelas, **Retenções na Fonte**, integralmente confirmada, e **Pagamentos**, confirmada em valor inferior ao declarado (valor declarado: R\$ 215.931,19; valor confirmado: R\$ 120.744,48).

Como consequência, **foi reconhecido Saldo Negativo de IRPJ** no valor de **R\$ 36.798,68**.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua Manifestação de Inconformidade, fls. 67, o sujeito passivo apresenta os seguintes argumentos:

1. O montante declarado no PERDCOMP e na DIPJ de R\$ 215.931,19 refere-se a todos os pagamentos efetuados no período pelo contribuinte, sejam eles oriundos de estimativas declaradas em DCTF e de pagamentos indevidos ou a maior, tudo facilmente comprovado através dos documentos de arrecadação pagos, conforme abaixo elencado:

Código da Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Total	Valor Utilizado para Compor Saldo Negativo
2362	31/08/2008	19/01/2010	1.852,41	1.505,05
2362	31/08/2008	30/09/2008	28.789,44	28.789,44
2362	30/09/2008	31/10/2008	34.572,45	34.572,45
2362	31/10/2008	28/11/2008	33.674,53	33.674,53
2362	30/11/2008	11/12/2009	88,74	68,39
2362	30/11/2008	11/12/2009	29,54	22,77
2362	30/11/2008	30/12/2008	22.321,23	22.321,23
2362	31/12/2008	30/01/2009	94.977,33	94.977,33
TOTAL				215.931,19

2. Como explicitado acima, percebeu-se que a diferença apontada nos demonstrativos elaborados pela autoridade administrativa, no montante de R\$ 95.186,71, origina-se dos pagamentos a maior e indevidos, que foram corretamente somados pela requerente as demais estimativas do período, tudo conforme determina o inciso III do parágrafo 4 do artigo 29 da lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e o art. 10 da IN SRF nº 600/2005;

3. Acontece que o contribuinte inadvertidamente não informou pagamentos indevidos, nas DCTFs de 2008, ocasionando um desencontro de informações entre pagamentos efetuados e as estimativas declaradas;

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.399 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.900259/2014-60

Período de Apuração	Débito declarado em DCTF	Compensado PER/DCOMP	DARF pago	Pagamento a maior
ago/08	32.184,06	1.889,57	1.505,05	0,00
			28.789,44	
set/08	34.506,18	0,00	34.572,45	- 66,27
out/08	33.652,21	0,00	33.674,53	- 22,32
nov/08	26.935,36	4.522,97	68,39	0,00
			22,77	
			22.321,23	
dez/08	0,00	0,00	94.977,33	- 94.977,33
Total	127.277,81	6.412,54	215.931,19	- 95.065,92

4. Para comprovar as parcelas acima mencionadas, a Requerente anexa cópias dos seguintes documentos:

- a. Comprovante bancário do pagamento dos DARFs de competências set/2008, out/2008 e dezembro/2008 pagos a maior;
- b. Página da DCTF mensal de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008 que demonstram o débito de IRPJ emitido diretamente do site da Receita Federal, através do eCAC;
- c. Comprovante de Arrecadação das estimativas consideradas na composição do saldo negativo, emitido diretamente do site da Receita Federal, através do eCAC.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, em todos os seus termos, para que seja reformado o Despacho Decisório nº 085164245, para declarar a improcedência do débito ora exigido e, consequentemente, reconhecer o direito à compensação, ao mesmo tempo em que protesta pela produção de novas provas que se façam necessárias.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Ementa: Vedada pela Portaria RFB nº 2.724/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.399 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.900259/2014-60

Em sessão do dia 14/01/2021, a DRJ/02 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o sujeito passivo pleiteou direito creditório no valor de **R\$ 131.985,39**, oriundo de **saldo negativo** de **IRPJ**, período de apuração 01/01/2008 a 31/12/2008;
- (ii) o **saldo negativo** de IRPJ, por sua vez, foi **composto de duas parcelas, retenções na fonte**, integralmente confirmada, e **pagamentos, confirmada em valor inferior ao declarado** (valor declarado: R\$ 215.931,19; valor confirmado: R\$ 120.744,48);
- (iii) os **valores confirmados** no PER/DCOMP, para fins de compor o saldo negativo de IRPJ estão **de acordo** com os valores das **estimativas de IRPJ confessadas em DCTF** para os meses de setembro, outubro e dezembro/2008;
- (iv) **apenas os valores** confessados em **DCTF podem compor o saldo negativo** de IRPJ, pois correspondem, efetivamente, às estimativas apuradas e confessadas;
- (v) eventuais **recolhimentos efetuados a maior** em relação ao valor das **estimativas** confessadas em **DCTF** têm **natureza** de **pagamento indevido ou a maior** e devem ser objeto de PER/DCOMP com esse tipo de crédito e **não do tipo saldo negativo** de IRPJ;
- (vi) caberia, portanto, ao sujeito passivo **apresentar**, paralelamente ao PER/DCOMP em análise, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, **outro PER/DCOMP com crédito tipo pagamento indevido ou a maior, para aproveitamento, da diferença** entre o valor recolhido e o débito confessado;
- (vii) por fim, conclui que a **divergência de informações** impossibilita a confirmação do crédito para fins de homologação das compensações.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 114/123), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/02, sob a alegação de que:

- (i) a **decisão recorrida não** fez qualquer esforço no sentido de se aprofundar na **análise das alegações** e das **provas** juntados aos autos, principalmente nas cópias dos **DARF's** das estimativas mensais recolhidas;
- (ii) cotejando as **informações** prestadas pela Recorrente com os valores **constantes na decisão recorrida**, resta comprovado que referida decisão está lastreada em informações **incorretas e distorcidas** com relação à **realidade dos fatos** e das **provas** acostadas aos autos, contrariando o **princípio da verdade material**;

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.399 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.900259/2014-60

- (iii) o fato das informações prestadas nas **DCTF's não terem sido retificadas**, para ajustar os valores declarados com as parcelas recolhidas, **não têm o condão de retirar o direito creditório**, da parcela não declarada, fato que contradita a decisão recorrida, que limitou a afirmar que somente os valores informados na DCTF é que devem compor o saldo negativo de IRPJ;
- (iv) eventuais divergências em informações prestadas em PER/DCOMP com as informações fornecidas pelo contribuinte em outras declarações, principalmente, na DCTF acarretam o não reconhecimento do direito creditório;
- (v) este Conselho **pacificou a jurisprudência** no sentido de que o **ônus probatório** do direito ao crédito **é do contribuinte, independentemente da DCTF ter sido retificada**;
- (vi) conclui que, **a retificação da DCTF não é determinante** para que se **reconheça o crédito** do contribuinte, desde que se comprove a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, por força do **princípio da verdade material**;
- (vii) por fim, restou **comprovada a existência do direito creditório**, no montante de **R\$ 215.931,19**, sendo que o erro cometido em não retificar as DCTF's não pode prevalecer sobre o direito ao crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.399 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.900259/2014-60

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **13/04/2021** (e-fl. 110), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10/05/2021** (e-fl. 113), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, ano-calendário 2008, exercício 2009, no valor de **R\$ 131.985,39** (cento e trinta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), oriundo das **retenções de IRRF** no valor original de **R\$ 289.938,00** (duzentos e oitenta e nove mil e novecentos e trinta e oito reais) e **pagamento de estimativas** no valor de **R\$ 215.931,19** (duzentos e quinze mil, novecentos e trinta e um reais e dezenove centavos)

Da análise dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório (e-fls. 45/47) reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido, sob o fundamento de que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados”. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	289.938,00	215.931,19	0,00	0,00	6.412,54	512.281,73
CONFIRMADAS	0,00	289.938,00	120.744,48	0,00	0,00	6.412,54	417.095,02

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	30/09/2008	31/10/2008	34.572,45	0,00	0,00	34.572,45	34.572,45	34.506,18	66,27	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	31/10/2008	28/11/2008	33.674,53	0,00	0,00	33.674,53	33.674,53	33.652,21	22,32	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	31/12/2008	30/01/2009	94.977,33	0,00	0,00	94.977,33	94.977,33	0,00	94.977,33	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
2362	31/08/2008	19/01/2010	1.505,05	301,01	46,35	1.852,41	1.505,05	1.384,26	120,79	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total						164.729,36	69.542,65	95.186,71		

tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.399 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.900259/2014-60

Dessas informações, extrai-se que o Despacho Decisório reconheceu integralmente as retenções na fonte e confirmou parcialmente os pagamentos de estimativas (R\$ 120.744,48) de forma que a compensação restou parcialmente homologada, já que **os pagamentos não confirmadas** totalizaram **R\$ 95.186,71** (R\$ 215.931,19 – R\$ 120.744,48 = R\$ 95.186,71).

Em 14/01/2021 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 5ª Turma da DRJ/02 (e-fls. 101/107), mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação, tendo em vista a **divergência de valores apresentados em DCTF**. Confira-se:

“De acordo com os valores dispostos da tabela acima, verifica-se que os **valores confirmados no PERDCOMP**, para fins de compor o Saldo Negativo de IRPJ **estão de acordo com os valores das estimativas** de IRPJ confessadas em DCTF para os meses de setembro, outubro e dezembro/2008.

Tal se deve ao fato de que **apenas os valores confessados em DCTF podem compor o Saldo Negativo de IRPJ**, pois correspondem, efetivamente, às estimativas apuradas e confessadas.

Eventuais **recolhimentos efetuados a maior** em relação ao valor das estimativas confessadas em DCTF **têm natureza de Pagamento Indevido ou a Maior** e **devem ser objeto de PERDCOMP com esse tipo de crédito** e **não do tipo Saldo Negativo** de IRPJ.

De acordo com o trecho abaixo, retirado da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, restou demonstrado que este tinha plena ciência da natureza dos pagamentos a maior efetuados: (...)

Caberia, portanto, **ao sujeito passivo apresentar**, paralelamente ao PERDCOMP em análise, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, **outro PERDCOMP com crédito tipo Pagamento Indevido ou a Maior**, para aproveitamento, especificamente, da diferença entre o valor recolhido e o débito confessado.

Cabe esclarecer que **não se trata de mera formalidade**, tendo em vista que o PERDCOMP delimita a amplitude do exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à confirmação da existência de crédito, de acordo com o disposto no art. 170 do CTN, bem como à consequente extinção de débitos tributários.

Assim sendo, a **divergência de informações impossibilita a confirmação do crédito** para fins de homologação das compensações.” (e-fls. 105/106, g.n.)

Pois bem.

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: a comprovação de que a empresa possui o direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ** no valor de **R\$ 131.985,39** (cento e trinta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), em decorrência do pagamento efetuado (DARF) no valor de **R\$ 94.977,33** já que em sua DCTF e DIPJ não foi declarado nenhum valor a título de estimativa para a competência de dezembro/2008.

Sobre o ponto, o acórdão recorrido decidiu:

“Em **consulta aos sistemas da RFB**, foram obtidos os números abaixo:

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.399 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.900259/2014-60

Período de Apuração	DIPJ (R\$)	DCTF (R\$)	DARF (R\$)	PERDCOMP - Valor Confirmado (R\$)
Agosto/2008	32.184,06	32.184,06	1.852,41	1.384,26
Setembro/2008	34.506,42	34.506,18	34.572,45	34.506,18
Outubro/2008	33.653,43	33.652,21	33.674,53	33.652,21
Dezembro/2008	0,00	0,00	94.977,33	0,00

De acordo com os valores dispostos da tabela acima, verifica-se que os **valores confirmados no PERDCOMP**, para fins de **compôr o Saldo Negativo de IRPJ** estão de acordo com os valores das **estimativas** de IRPJ confessadas em DCTF para os meses de setembro, outubro e dezembro/2008.” (e-fl. 105, g.n.)

Tratando especificadamente acerca da temática, este Conselho já decidiu⁴ que, as estimativas mensais “normalmente” não configuram mesmo objeto de restituição, e nem de compensação direta com outros tributos. Isso porque, **o que se restitui ou compensa**, via de regra, **é o saldo negativo**, a menos que o recolhimento da própria estimativa se caracterize, desde aquele primeiro momento, como um pagamento indevido ou a maior que o devido, levando em conta o valor que seria devido a título da própria estimativa, conforme o regime adotado pelo contribuinte para o seu cálculo.

Essa questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal já se encontra pacificada pelo CARF, nos termos da Súmula CARF nº 84, a qual dispõe:

Súmula CARF nº 84: **Pagamento indevido ou a maior** a título de **estimativa** caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo **passível de restituição ou compensação**.

Mas a questão que agora deve ser analisada é se é possível o reconhecimento do direito creditório indicado pelo contribuinte como saldo negativo de IRPJ, composto por estimativa mensal de IRPJ, apurada em dezembro de 2008, que sequer foi confessada em DCTF e tampouco declarada em DIPJ, como pagamento indevido ou a maior, conforme comprovante de recolhimento acostado aos autos (e-fl. 86).

Constata-se, portanto, que houve o recolhimento no valor de **R\$ 94.977,33** (noventa e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), a título de “estimativa” que não foi informado na DCTF.

No entanto, em que pese a Recorrente não ter apresentado DCTF-retificadora, demonstrou o efetivo recolhimento, razão pela qual entendo estar demonstrado o erro formal (erro de preenchimento) na DCTF.

⁴ Neste sentido, a título exemplificativo, citamos: Processo nº 10166.901021/2008-71, Acórdão nº 9101-002.910. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sessão de 08/07/2017. Relator Carlos Alberto Freitas Barreto.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.399 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.900259/2014-60

O colegiado desta 2ª Turma Extraordinária já se deparou com situação análoga, tendo concluído que **a ausência de retificação da DCTF não implica necessariamente a perda do direito creditório**, tampouco implica no direito da Fiscalização de limitar a sua análise apenas às informações prestadas em DCTF, mormente **diante da existências de informações advindas de produção de provas pelo contribuinte**, ou mesmo pelo banco de dados da Receita Federal, cabendo à Autoridade Fiscal **confrontar o acervo probatório que documenta a materialidade tributável com os tributos pagos**, para verificar efetivamente a existência do indébito tributário.

Em judicioso voto, o relator, Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, expôs de maneira bastante didática e elucidativa de que forma deve ser compreendida a questão:

“É preciso pontuar, portanto, que **a despeito da DCTF ser uma declaração com eficácia constitutiva do crédito tributário**, referindo-se à obrigação nascida de fato gerador realizado pelo contribuinte, dotado de liquidez e certeza, inclusive para fins de cobrança em caso de inadimplemento, **o indébito tributário decorre da lei**, mais especificamente do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Assim, merece destaque que o art. 165, I dispõe que **a identificação do indébito deve se dar à luz do que seria devido em face da legislação tributária aplicável, e não do que foi necessariamente confessado pelo contribuinte em sua DCTF**, portanto, de forma clara e literal o parâmetro de cotejo para o pagamento ou cobrança realizado – aquilo que seria devido à luz da lei, e não que entendeu devido o contribuinte, ao realizar a sua declaração no contexto de um lançamento por homologação.

Sendo assim, **avalia-se uma conexão com os fatos efetivamente ocorridos**, verificáveis **mediante o acervo probatório** a ser produzido no bojo do processo administrativo, pelo contribuinte, **e não em relação apenas a declarações emitidas pelo contribuinte** – original e retificadora se fosse o caso - que evidenciem divergências e constituam indêbitos tributários.

Desse modo, patente **que mesmo nas hipóteses em que o contribuinte não tenha efetuado a retificação de sua DCTF**, uma vez **demonstrada de forma inequívoca** por meio de documentação probante suficiente, a existência do indébito em relação àquilo que deveria ter sido pago originalmente, **há que se reconhecer o direito creditório**, ficando a retificação das declarações a cabo da própria fiscalização, de ofício.

Dessa feita, **o fato do contribuinte não ter retificado sua DCTF** para reduzir o tributo originalmente informado, **não implica necessariamente a perda do direito creditório, tampouco implica no direito da Fiscalização de limitar a sua análise apenas às informações prestadas em DCTF**, mormente diante da existência de informações advindas de produção de provas pelo contribuinte, ou mesmo pelo banco de dados da Receita Federal, cabendo a atividade de fiscalização confrontar o acervo probatório que

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.399 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.900259/2014-60

documenta a materialidade tributável com os tributos pagos, para verificar efetivamente a existência do indébito tributário.

Destaca-se ainda, que a redação do art. 165, I do CTN estabelece que o mero erro formal no preenchimento de declaração acessória, desde que devidamente comprovada por outros elementos de prova, não teria o condão, para invalidar ou mesmo macular eventual direito creditório do contribuinte, que decorre de pagamento a maior em relação aquilo que seria devido à luz da legislação aplicável.” (g.n.)

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para verificar se **as estimativas quitadas foram ou não computadas na apuração para composição do saldo negativo**.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁵:

“(…) a verdade que se busca no curso de processo de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A propósito, destacam-se as ementas dos seguintes julgados:

IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO MATERIAL. DECLARAÇÃO DIPJ E DCTF. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. Vislumbrado o **erro material** por parte do contribuinte **nas declarações** (DIPJ e DCTF) enviadas à autoridade competente, as quais posteriormente foram retificadas, é patente o **direito do contribuinte à restituição/compensação dos valores pagos a maior** em relação à **estimativa mensal de IRPJ**, consonância com o **princípio da verdade real**. (Processo nº 10880.900480/2009-42. Acórdão nº 1302001.423. Sessão de 04/06/2014, Relator Marcio Rodrigo Frizzo, g.n.)

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE. Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o **contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP** relativo a **pagamento a maior ou indevido** quando seu **crédito deveria ser** manejado como **saldo negativo de IRPJ** e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP. (Processo nº 10680.902469/201511. Acórdão nº 1401-003.214. Sessão de 19/03/2019. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves, g.n.)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORIUNDO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM PERÍODO OU EXERCÍCIO POSTERIOR ÀQUELE EM QUE SE APUROU O LUCRO REAL. É **lícito o reconhecimento de direito creditório** reclamado em DCOMP que decorra **de pagamento indevido ou a maior de estimativa**, mesmo após encerrado o período de apuração do lucro real. **Comprovada a**

⁵ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.399 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.900259/2014-60

existência do direito creditório por recolhimento a maior de tributos, é lícito ao contribuinte reivindicá-lo do fisco e efetivamente recuperá-lo, ainda que em exercício posterior. O adequado cumprimento da lei não é uma opção e não é dado ao fisco valer-se de instrumentos infralegais, por ele mesmo produzidos, ao talante de sua conveniência, para desvirtuar ou inviabilizar a observância do comando imperativo da lei, seja porque o princípio da legalidade objetivamente assim o exige, seja porque o princípio constitucional da proporcionalidade demanda encontrar solução necessária, adequada e justa às repetições de indébito tributário que são submetidas à Fazenda Pública através dos instrumentos previstos administrativamente. A IN SRF 900/2008 afastou as restrições anteriormente impostas pela administração tributária através da IN SRF 600/2005, passando-se a admitir o reconhecimento dos créditos decorrentes de pagamento a maior de estimativas em períodos posteriores, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19/2011. A Súmula CARF nº 84, com efeito vinculante, determina que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. VERDADE MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. REQUISITOS DA LEGALIDADE. A verdade material torna possível consubstanciar certezas e serve de motor da legalidade, filtro da proporcionalidade e instrumento necessário à poda dos excessos e moderação das formas, além de representar conquista social que aperfeiçoa e afia corretamente a relação tributária e assegura tanto a correta constituição do crédito tributário oponível ao fisco quanto garante a inafastabilidade do direito do contribuinte à repetição do indébito. Por isso mesmo, a confirmação dessa verdade substancial valida os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário constituído definitivamente, bem como viabiliza a garantia de restituição ou compensação do indébito tributário reconhecidamente demonstrado pelo sujeito passivo. (Processo nº 15374.904324/2008-11. Acórdão nº 1201-005.422. Sessão de 16/11/2021. Relator Fredy José Gomes de Albuquerque, g.n.)

Assim, faz-se necessário que: **(i)** se confirmem os recolhimentos das estimativas que o contribuinte considera recolhidas a maior ou indevidamente; **(ii)** se verifiquem as apurações das estimativas mensais do período em pauta, a fim de comprovar se as estimativas quitadas foram ou não computadas na composição do saldo negativo; **(iii)** emitir Parecer acerca do pedido constante do PER/DCOMP em análise, informando se e qual o valor do recolhimento indevido ou a maior da estimativa recolhida é passível de ser considerado na composição do saldo negativo.

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova apresentados pela Recorrente e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de saldo negativo (R\$ 131.985,39) para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório indicado em declaração de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.399 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.900259/2014-60

Miriam Costa Faccin